



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10680.908695/2015-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.106 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

Ementa:

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, fatos que justificam uma eventual repetição do indébito, a ideia de restituir é para que ocorra um reequilíbrio patrimonial. O direito de repetir o que foi pago emerge do fato de não existir débito correspondente ao pagamento. Portanto, a restituição é a devolução de um bem que foi trasladado de um sujeito a outro equivocadamente. Deve ficar entre dois parâmetros, não podendo ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor, tampouco ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Uma vez provado o recolhimento indevido, é obrigatório o deferimento da restituição e a homologação das compensações até o limite do direito concedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos, colaciono o relatório da Resolução n.º 3302-001.237, de 19 de novembro de 2019, *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 11/2014, no valor de R\$ 83.220,53 (Darf código 5856, valor total de R\$ 263.003,04, recolhido em 24/12/2014).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 83.220,53.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

...

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse Despacho em 13/08/2015, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2015, alegando o que segue:

...

*A REQUERENTE identificou na apuração da competência de NOV/14 (DCTF anexa) pagamento a maior da Contribuição Social Cofins no montante de R\$ 83.220,52 (oitenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).*

*Assim, realizou o PERCOMP 10300.31368.230115.1.3.04-1905, objeto do presente despacho decisório, compensando o valor a maior com débitos da própria Contribuição Social Cofins na apuração desta Contribuição Social na competência de DEZ/14 (Doc. anexo).*

*O valor a pagar da Cofins na competência de NOV/14 informado na DCTF foi de R\$ 832.584,89 (oitocentos e trinta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), quando na realidade o débito correto é de R\$ 749.364,37 (setecentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), diferença entre estes dois valores que é exatamente o valor compensado na competência de DEZ/14, qual seja, R\$ 83.220,52 (oitenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).*

*Verificado o erro na apuração e no pagamento efetuado, foi também realizada a retificação da DCTF de modo a demonstrar que, confrontando a apuração correta na competência de NOV/14 (Doc. anexo - DCTF retificadora) com os pagamentos realizados referentes a esta competência, teremos exatamente a quantia paga a maior de R\$ 83.220,52 (oitenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) que foi objeto de compensação.*

*A seguir quadro explicativo que elucidava melhor a questão:*

*(...)*

...

*Assim, com a DCTF RETIFICADORA fica cabalmente constatado o recolhimento a maior da Contribuição Social Cofins na apuração da Competência de NOV/14, fazendo jus a REQUERENTE a compensação do valor pago a maior na competência de DEZ/14, como efetivamente ocorreu.*

*Ante o exposto, a REQUERENTE espera e requer que seja reconsiderado e reformado o despacho decisório do qual se mostra inconformada, tendo em vista a demonstração fática e documental de seu direito creditório, homologando as compensações efetuadas e declarando a homologação das compensações discutidas nesta peça.*

*Protesta a REQUERENTE por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive por esclarecimentos ou documentos adicionais que a Turma Julgadora entender necessárias para a homologação das compensações.*

A 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-76.583, de 05 de março de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ressaltado os seguintes pontos:

Ademais, não obstante a DCTF tenha sido retificada, o que por si seria o suficiente para a Delegacia Fiscal anular o despacho decisório, ainda assim o recolhimento a maior efetuado pela Recorrente é comprovando através das Notas Fiscais anexas (doc. 03), pois ao realizar a venda de maquinário, indevidamente recolheu a contribuição sobre o valor das referidas notas quando não deveria. Isso porque, a empresa adquirente, Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, está habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP (doc. 04), nos termos do Decreto nº 5.649/05 e da IN SRF Nº 605/2006, fazendo jus à suspensão da exigência das contribuições PIS/Cofins. Deste modo, o excesso na retenção (R\$83.273,88) se transformou em crédito em favor da Recorrente, o qual foi utilizado na declaração de compensação nº 10300.31368.230115.1.3.04-1905 aqui analisada;

Conforme demonstrado acima, tal pressuposto de fato é inverídico, já que com a retificação da DCTF junto à transmissão do PER/DCOMP, o DARF deixou de representar o pagamento da referida estimativa, transformando-se em pagamento a maior. O motivo invocado pelo despacho (ausência de crédito), portanto, revelou-se inverídico. Portanto, confirmada a invalidade do motivo invocado para não homologar a compensação, a consequência jurídica é a decretação da nulidade do despacho decisório, razão pela qual deve o Acórdão ser reformado. Logo, tendo a Recorrente provado a nulidade do despacho decisório que não homologou a PER/DECOMP, além de demonstrar o seu direito ao crédito com a documentação apresentada nos autos, o caso é de deferimento integral do pedido de homologação da compensação realizada no PER/DCOMP nº 10300.31368.230115.1.3.04-1905.

Termina o recurso pedido seu processamento e sua procedência para fins de homologar as compensações declaradas na Dcomp nº 10300.31368.230115.1.3.04-1905.

O julgamento foi convertido em diligência para o Órgão de Origem avaliar a autenticidade dos documentos acostados aos autos, tanto na interposição da manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, analisasse a existência do indébito tributário e, caso existisse, se fora utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

A unidade preparadora efetuou a diligência fiscal, emitindo o “Termo de Encerramento de Diligência”, e-fls. 201 a 203. O sujeito passivo teve ciência da conclusão da diligência e apresentou suas considerações, e-fls. 209/211.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A lide versa sobre declarações de compensação cujo suposto crédito foi oriundo de recolhimento indevido da Cofins no período de apuração 11/2014. A Unidade de Origem indeferiu o pedido de restituição e não homologou a declaração de compensação. A DRJ manteve a decisão. A recorrente apresentou recurso voluntário. O processo foi baixado em diligência. Em resultado de diligência foi constatado que:

De acordo com as alegações do contribuinte, a diferença entre o valor de Cofins a recolher declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original (R\$ 832.584,89) e retificadora (R\$ 749.364,37), período de apuração 11/2014, se deve à inclusão de receitas de quatro vendas realizadas para a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, CNPJ 33.131.541/0001-08.

Notas Fiscais	Base de Cálculo	COFINS	Valor Recolhido indevidamente
176545	R\$ 277.662,19	7,6%	R\$ 21.102,33
176547	R\$ 272.682,26	7,6%	R\$ 20.723,85
176550	R\$ 272.682,26	7,6%	R\$ 20.723,85
176548	R\$ 272.682,26	7,6%	R\$ 20.723,85
<b>Total</b>			<b>R\$ 83.273,88</b>

A diferença entre os valores declarados nas duas DCTF (R\$ 832.584,89 – R\$ 749.364,37 – fls.178/180) corresponde a R\$ 83.220,52, praticamente o valor informado pelo contribuinte na tabela acima, copiada do seu Recurso Voluntário.

Em sequência, verificou-se a autenticidade das notas fiscais apresentadas no presente processo (fls. 181/196) e, conforme documento anexado às fls. 162/167, constatou-se que o adquirente dos bens era beneficiário do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, e, sendo assim, não haveria recolhimento de Cofins referente a essas quatro vendas.

Dessa forma, foi consultada a EFD - Contribuições entregue pelo interessado, confirmando-se que as notas fiscais em análise não compuseram a base de cálculo que gerou o valor a recolher de Cofins no montante de R\$ 749.364,37 (fl. 197).

Por fim, conforme telas juntadas às fls. 199/200 depreende-se que o crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 83.220,52, não foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

A recorrente em suas considerações, apresentadas após ciência do resultado da diligência, reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ressaltando que:

O resultado da diligência empreendida pela Receita Federal comprova o direito de crédito da Recorrente, e confirma as alegações apresentadas no Recurso Voluntário interposto.

Assim, resta refutado o único argumento do despacho decisório que indeferiu a homologação do crédito declarado, qual seja, a ausência de crédito.

Diante do resultado da diligência fiscal, resta evidente que a recorrente tem razão em seu recurso voluntário, pois foi comprovado o recolhimento indevido.

Sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário para deferir o pedido de restituição no valor original de R\$ 83.220,52 e determinar que a unidade de origem homologue a compensação realizada pela DCOMP n.º 10300.31368.230115.1.3.04-1905 até o montante do direito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho